PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/ane/eo/dzcp

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DEBATE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DEFERIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não merece reparos a decisão que reconhece a ausência de transcendência da causa, por constatação de que a pretensão deduzida no apelo está direcionada a debate fulminado pela preclusão. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do apelo, impõe-se a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK** e Agravado **REGINALDO PEREIRA DA SILVA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão monocrática (doc. seq. 33), que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e deu provimento ao apelo do reclamante para estabelecer a adoção, como termo final da indenização prevista na Lei n.º 9.029/95, da data da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização dobrada, ou seja, 5/3/2013, a reclamada interpõe Agravo Interno (doc. seq. 35), visando à reforma do julgado.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Contrarrazões pelo reclamante (doc. seq. 38).

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151392A75A27.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivo e regular.

É cabível a interposição deste Agravo Interno, visto que o Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em 6/11/2020, declarou inconstitucional o art. 896-A, § 5.º, da CLT.

Conheço do presente Agravo Interno.

MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE 20% - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - ÓBICE PROCESSUAL.

A decisão agravada está assim fundamentada:

> "Conforme relatado, a Revista denegada foi apresentada contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.
>
> Dado o longo *iter* processual, entendo ser necessário tecer um breve resumo do feito.
>
> Pela decisão de fls. 1.434/1.478 (doc. seq. 1), o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de descontos decorrentes da supressão do adicional de 20% pelas aulas ministradas aos sábados e para os grupos de *proficiency*, a partir de agosto de 2004 até a ruptura contratual.
>
> Pela decisão de fls. 1.563/1.589 (doc. seq. 1), o Colegiado de origem sanou contradição, no sentido de a condenação ser devida em razão da supressão do adicional de 20% pleiteado, e esclareceu que, uma vez comprovado o labor aos sábados para grupos de *proficiency*, são devidos dois adicionais, perfazendo um total de 40%.
>
> Em Recurso de Revista (fls. 1.593/1.638 - doc. seq. 1), a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão no '*critério a ser adotado para o abatimento dos valores pagos pela Recorrente a tal título de supressão do adicional de 20% pelas aulas ministradas aos sábados e grupos 'proficiency' (global ou mês a mês)*'.
>
> Na atual fase processual (doc. seq. 23), a reclamada suscita nulidade da decisão regional – no Recurso de Revista de fls. 105/120, reiterada no Agravo de Instrumento de fls. 144/166 –, alegando que o Regional '*deixou de esclarecer questão fática necessária para o deslinde da controvérsia*

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042415139 2A75A27.

referente aos reflexos do adicional de 20%, estabelecido por meio de norma coletiva, por aulas aos sábados e profiency em férias, gratificação de férias, 13.º salário e FGTS'. Defende que a questão referente aos **reflexos do adicional** em referência é, sim, controvertida, porquanto, sendo **benesse** prevista em **instrumento coletivo**, conferida por **liberalidade** do empregador, há necessidade de **previsão expressa** na norma em questão, no sentido de que o adicional convencional detenha **natureza salarial** e/ou **gere reflexos** em outras verbas trabalhistas, sob pena de decisão contrária à própria norma coletiva ou de, injustificadamente, **interpretar-se ampliativamente** instrumento que já confere direito não estabelecido em lei.

Sem razão, contudo.

Dos pontos acima relatados, verifica-se que a parte **inova** ao questionar sobre a natureza jurídica do adicional de 20% ou sobre a alegada previsão normativa da parcela, não tendo sido **prequestionados** tais fatos.

Com efeito, na apreciação do tema, o Colegiado de origem, pela decisão de fls. 1.434/1.478, traçou as seguintes premissas:

- o adicional em questão foi deferido por mera liberalidade do empregador e, como tal, passou a integrar seu contrato de trabalho (Súmula n.º 51 do TST), sendo vedada qualquer alteração prejudicial (art. 468 da CLT);

- a supressão desse adicional foi estabelecida em ACT que foi desconsiderado pela Corte a quo, por 'não apresentar contrapartida capaz de tornar admissível a supressão de parcela salarial' e também porque entabulado sem a autorização prévia da categoria – fato não impugnado pela reclamada.

Nesse panorama, uma vez declarada a natureza salarial da parcela, não impugnada no momento oportuno, encontra-se **preclusa** a discussão.

Pois bem.

Com a entrada em vigor da referida Lei n.º 13.467/2015, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte reitera os argumentos do Recurso de Revista, os quais não foram prequestionados pelo Regional de origem, conforme exigido pela Súmula n.º 297 do TST.

Assim, em razão da incidência do referido óbice processual (Súmula n.º 297), fica inviabilizada a apreciação da questão controvertida no Recurso de Revista, não se produzindo, em consequência, os reflexos gerais indicadores da transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Em face do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego** seguimento ao Agravo de Instrumento." (Grifos no original.)

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042415139 2A75A27.

PROCESSO N° TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

A agravante defende a admissibilidade do apelo denegado, sob o argumento de que requereu o pronunciamento do TRT, sem êxito, a respeito de premissas fáticas essenciais para o deslinde do feito, quanto à natureza do adicional - se salarial ou indenizatória, à luz do art. 7.°, XXVI, da CF -, mostrando-se efetivamente necessário que fossem consignados os termos da norma coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de 20% por aulas aos sábados a Grupos de *Proficiency*.

Insurge-se contra a preclusão declarada, afirmando que, já no primeiro Recurso de Revista interposto, a empresa cuidou de abrir tópico específico para tratar da matéria. Sustenta que não teria ocorrido a preclusão, uma vez que, ao reanalisar os Embargos de Declaração do reclamante, o Regional acolheu-os em parte para dar efeito modificativo ao julgado e deferir os reflexos do adicional de 20% por aulas aos sábados e *Proficiency*.

Relativamente à natureza jurídica do adicional de 20%, defende a impossibilidade se concluir pela ausência de transcendência do Recurso de Revista. Assevera que o requisito afeto ao prequestionamento da matéria em debate no Recurso de Revista não constitui, tecnicamente, fundamento válido para afastar a transcendência do apelo, pela ausência de previsão legal. Argumenta que, apesar da não taxatividade dos possíveis indicadores da transcendência do Recurso de Revista de que tratam os incisos I a IV do art. 896-A, § 1.°, da CLT, tal atributo recursal estaria limitado à demonstração de que a matéria versada no apelo ultrapassa os interesses das partes individualmente considerados, quer do ponto de vista econômico, quer sob os prismas político, social ou jurídico.

Sustenta que a questão afeta à natureza jurídica de adicional instituído por meio de norma coletiva remete ao disposto no art. 7.°, XXVI, da CF, a evidenciar a transcendência da matéria, tanto jurídica quanto política, já que se debate o alcance conferido à interpretação de cláusula coletiva.

Sem razão.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042415139 2A75A27.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

Conforme destacado na decisão agravada, a natureza jurídica do adicional em debate não foi prequestionada pelo Regional *a quo*.

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, no Recurso de Revista de fls. 1.593/1.638 (doc. seq. 1), em nenhum momento a parte questionou a natureza jurídica desse adicional, limitando-se a defender a legalidade e validade das convenções e acordos coletivos no tocante à possibilidade de redução da carga horária, à extensão da duração da hora-aula para os professores que ministram "cursos livres", ao afastamento da remuneração dos intervalos entre aulas (janelas) inferiores a uma hora-aula. Especificamente quanto à supressão do adicional sobre as aulas lecionadas aos sábados para turmas de *proficiency*, apenas sustentou a prescrição total (Súmula n.º 294 do TST) que teria incidido em face da alteração contratual lesiva, argumentando que não se tratava de parcela prevista em lei, mas sim de "benesse" concedida para incentivar os professores a ministrar aulas nesses dias para turmas de *proficiency*.

Como lembrado pela própria agravante, o art. 896-A da CLT não é taxativo, não havendo de se falar em "ausência de previsão legal" de óbice processual (Súmula n.º 297 do TST).

Ante a ausência de prequestionamento da natureza jurídica do adicional em comento, a insurgência apresentada somente no segundo Recurso de Revista, de fls. 105/120, e reiterada no Agravo de Instrumento, de fls. 144/166 (ambos constantes do doc. seq. 23), configura vedada inovação recursal.

Nesse contexto, o óbice processual divisado (Súmula n.º 297 do TST) efetivamente inviabiliza a análise do mérito recursal, impossibilitando a aferição dos indicadores da transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, impõe-se a multa do art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015.

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151392A75A27.

PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-35900-42.2006.5.09.0007

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, aplica-se à agravante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do art. 1.021, do CPC/2015.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151392A75A27.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.